

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA GABRIELY SOUSA RODRIGUES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA EFICÁCIA DA LEI
MARIA DA PENHA.**

Campina Grande - PB

2021

LARISSA GABRIELY SOUSA RODRIGUES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA EFICÁCIA DA LEI
MARIA DA PENHA.**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande- PB

2021

R696v Rodrigues, Larissa Gabriely Sousa.
Violência contra a mulher: uma análise da violência contra a mulher e da eficácia da lei Maria da Penha / Larissa Gabriely Sousa Rodrigues. – Campina Grande, 2021.
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra a Mulher I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

LARISSA GABRIELY SOUSA RODRIGUES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA EFICÁCIA DA LEI
MARIA DA PENHA.**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

Orientador

Prof.

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

1º Examinador

Prof.

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

2º Examinador

Para:

Minha mãe, Avani,

Minha filha, Clarice,

Meu esposo, Erisnandes,

Meus irmãos, Gabriel e Rafael,

E em memória da minha querida avó, Josefa Maria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me concedeu o dom da sabedoria, inteligência e ciência para que eu conseguisse concluir mais um ciclo importantíssimo da minha vida e a Nossa Senhora que intercedeu incansavelmente por mim.

Agradeço a minha mãe Avani, que mesmo com toda dificuldade sempre priorizou meus estudos e me ensinou que somente a educação pode nos levar a alcançar voos mais altos.

Ao meu eterno colega de curso, Erisnandes, que se tornou meu esposo e partilha comigo não só os saberes do Direito, mas uma vida inteira pela frente.

A minha filha, Clarice, que foi fruto desse encontro que a faculdade nos proporcionou, que faz nossos dias radiantes e dá sentido a tudo que queremos e iremos conquistar ao longo da vida.

Aos meus amigos e colegas de turma que muitas vezes foram combustível para que eu não desistisse dessa jornada.

Por último, mas não menos importante, agradeço aos mestres que compartilharam seu saber conosco, sempre preocupados com a qualidade do ensino nos fazendo admirar ainda mais esse curso tão rico em saberes.

Em especial agradeço aos professores Cosma Ribeiro e Ronalisson Santos, por toda ajuda e paciência que me foi concedida nessa reta final.

"Que darei eu ao Senhor, por todos os benefícios que me tem feito?" Salmos 116:12

RESUMO

Muito se tem debatido acerca de violência contra a mulher nos dias atuais. Essa alta das discussões sobre esse tema é bastante positiva para ampliar o conhecimento dos cidadãos comuns a respeito desse mal. A sociedade ocidental de hoje já superou diversas barreiras que criavam óbice para a desconstrução das mais variadas formas de discriminação de gênero. As mulheres, por seu mérito, conseguiram alcançar lugar de destaque nos mais variados setores da sociedade, provando assim que o lugar de sexo frágil a que foram submetidas por tantos anos, nada mais era do que um preconceito infundado sem qualquer sentido. Porém, mesmo após tantas conquistas, milhares de mulheres ainda sofrem diversas formas de violência, seja na rua, no ambiente de trabalho ou mesmo dentro de seus próprios lares, as mulheres estão expostas a agressões que podem causar desde abalos emocionais até mesmo sua morte. Para isso, o Estado busca erradicar os casos dessa violência através de políticas públicas, campanhas conscientizadoras e novas legislações que atendam às realidades da população feminina. Nesse cenário é que surge a lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, visando trazer o máximo de tutela estatal e amparo legal às milhares de vítimas da violência doméstica. Ainda assim, o número de crimes de gênero não para de subir, o que gera a preocupação de se estudar a temática de forma aprofundada para entender as raízes desse problema que está longe de acabar.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Much has been debated about violence against women these days. This increase in discussions on this topic is very positive for increasing the knowledge of common citizens about this problem. Western society today has overcome several barriers that created obstacles to the deconstruction of the most varied forms of gender discrimination. Women, by their merit, managed to achieve a prominent place in the most varied sectors of society, thus proving that the place of the weaker sex to which they were subjected for so many years was nothing more than an unfounded prejudice without any meaning. However, even after so many achievements, thousands of women still suffer from various forms of violence, whether on the street, in the workplace or even within their own homes, women are exposed to aggressions that can cause anything from emotional shocks to their death. For this, the State seeks to eradicate cases of this violence through public policies, awareness campaigns and new legislation that meet the realities of the female population. It is in this scenario that Law 11.340/2006 or Law Maria da Penha appears, aiming to bring maximum state protection and legal protection to thousands of victims of domestic violence. Even so, the number of gender crimes continues to rise, which raises the concern to study the issue in depth to understand the roots of this problem, which is far from over.

Keywords: Violence against women. Domestic violence. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 - CAPÍTULO 1 - CONCEITUAÇÃO E PERSPECTIVA HISTÓRICA.....	13
1.1 CONCEITOS INICIAIS.....	13
1.2 UM POUCO DA HISTÓRIA.....	13
2 - CAPÍTULO 2 - ANTES E DEPOIS DA LEI.....	19
2.1 INDIFERENÇA LEGAL.....	19
2.2 A RESPOSTA DA SOCIDADE.....	22
CAPÍTULO 3 - EFICÁCIA DA LEI.....	29
2.1 TEORIA VERSUS REALIDADE.....	29
2.2 OS ENTRAVES À APLICAÇÃO DA LEI.....	30
CAPÍTULO 4 - ESTATÍSTICAS DO CRIME.....	32
3.1 DADOS PREOCUPANTES.....	32
3.2 REALIDADE NACIONAL.....	33
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um mal que assola milhares de mulheres no Brasil e no mundo. Como forma de promover o combate a essa chaga social diversas legislações foram criadas no âmbito nacional e até mesmo em sede de tratados internacionais, tamanha é a importância do tema. No Brasil a lei nº 11.340/2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha é o diploma legal responsável por regulamentar diversos procedimentos administrativos e judiciais relacionados ao atendimento das vítimas de violência contra a mulher.

De acordo com a lei Maria da Penha, compreende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ao contrário do que se imagina, a violência contra a mulher se dá de muitas formas, além da violência física, normalmente quando ocorre a violência física é porque alguns outros tipos de violência já foram praticados. É um ciclo vicioso, onde normalmente inicia-se pela agressão verbal e pode culminar em situações muito mais graves.

Diante desse cenário de recorrentes casos de violência contra a mulher e da não rara impunibilidade dos agressores, criou-se em 2006, a Lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, com vistas a coibir os crimes contra a mulher e dar a elas ferramentas legais para garantir a inviolabilidade de direitos básicos como a integridade física, psicológica, moral, sexual e principalmente o direito à vida.

Por essa razão o debate amplo sobre esse tema é de suma importância nos dias atuais, haja vista que, mesmo com a tutela de leis como a Maria da Penha e até mesmo de tratados internacionais os números de casos de violência contra a mulher continuam crescendo exponencialmente, o que nos leva a questionar a eficácia das leis vigentes que orbitam o tema, bem como procedimentos referentes a sua aplicabilidade prática no cotidiano das cidadãs brasileiras que dessa violência padecem.

De acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), que é um levantamento de dados obtidos de órgãos oficiais do governo, são registrados 729 casos de agressão contra mulheres no contexto de violência doméstica e familiar. Esse

assombroso número revela a deficiência das políticas públicas pertinentes ao combate da violência de gênero. Mais uma vez percebemos que é necessário promover estudos e análises empíricas dedicadas a encontrar as reais causas deste constante crescimento.

Se por um lado os números dos crimes continuam crescendo, por outro a conscientização da sociedade está cada vez mais avançada. Isso aconteceu em decorrência das inúmeras campanhas de conscientização social que foram empreendidas ao longo dos últimos anos, fazendo com que o tema da do combate à violência contra mulher fosse veiculado em novelas, TV, jornais, revistas, cinema, seriados e nas mais diversas formas de produção cultural. O resultado é muito positivo, uma sociedade conscientizada ajuda os órgãos oficiais a terem ciência de crimes como esse corroboram até mesmo individualmente encorajando as mulheres a denunciarem qualquer tipo de violência.

Segundo a Organização das Nações Unidas, a Lei Maria da Penha é uma das três melhores leis no âmbito da proteção à mulher. A lei além de trazer diversas ferramentas de proteção às vítimas trouxe também uma série de reformas no sistema penal e processual penal brasileiro, alterando dispositivos que tratavam de forma mais branda os crimes de menor potencial ofensivo. A lei criou a especificidade do tratamento de crimes que envolvem violência doméstica contra mulher, diferenciando-os dos crimes comuns.

Outra grande assertividade da norma foi afastar a aplicação dos institutos despenalizadores do Jecrim para que agressores de mulheres não fiquem sem punição e consigam se ver livres das consequências mediante singelas prestações pecuniárias ou acordos civis.

Se nos crimes comuns a Justiça Criminal visa a celeridade do processamento e julgamento dos crimes de menor dano, no âmbito da Lei Maria da Penha esses crimes são tratados de maneira diferente pois em muitos casos apesar de a vítima registrar uma ocorrência de lesão corporal leve, ela já vem sofrendo sistematicamente uma série de agressões ao longo do tempo, sem falar na violência psicológica que não deixa vestígios latentes e que não pode ser constatada por exame de corpo de delito. Nesse sentido, a justiça deve buscar a celeridade, mas não por se tratar de crimes de menor relevância, mas sim para fornecer à mulher vítima da violência a maior eficiência possível no afastamento e no desvencilhamento de qualquer relação com seu agressor.

Contudo, ainda há muito o que melhorar e avançar no que concerne à aplicabilidade dos instrumentos legais trazidos pela lei Maria da Penha, por exemplo. Infelizmente, por uma relativização institucionalizada dos crimes de violência doméstica, muitas vezes os próprios representantes e agentes públicos dos órgãos designados ao cuidado das vítimas acabam por causar ainda mais prejuízos psicológicos a elas.

É claro que a demanda dos órgãos do sistema criminal é muito alta. No Brasil, os números dos crimes crescem cada vez mais e os casos de violência doméstica muitas vezes são acobertados pela própria vítima que age sob influência da manipulação psicológica do seu agressor, o que muitas vezes acaba desestimulando o trabalho policial, por exemplo. Seja por medo de represálias, por não querer afastar os filhos de seu pai, ou até mesmo por sentir compaixão do seu agressor e não querer vê-lo atrás das grades, algumas mulheres acabam acobertando os crimes dos quais elas mesmas são vítimas.

Portanto se já há o conhecimento amplo do que dispõe a lei Maria da Penha na sociedade civil, e esse números de casos de violência doméstica contra a mulher ainda continuam crescentes é importante que se investigue, se analise, que se proponha possíveis soluções com vistas a trazer uma melhora a este quadro epidêmico.

Para tanto, desenvolvemos este trabalho de cunho investigativo com vistas a elucidar diversos pontos pertinentes ao tema. Essa pesquisa analisa a temática com abordagem qualitativa de forma que busca em artigos, livros e reportagens de autores que são referência no âmbito deste debate, informações precisas e elucidativas para um compreensão macro das causas da problemática. Também possui abordagem quantitativa, na medida em que traz diversos dados estatísticos para uma análise mais objetiva dos resultados obtidos pelas políticas públicas, políticas criminais e legislações em geral que tangem o problema da violência contra a mulher. A pesquisa possui fontes primárias tais como a própria legislação brasileira e os dados oficiais governamentais. Possui também fontes secundárias, a saber, a literatura, reportagens, artigos e pareceres de autores com amplo conhecimento nas nuances desse debate.

No capítulo um abordaremos de maneira geral os aspectos históricos e conceituais da violência contra a mulher no Brasil. Em seguida, no capítulo dois, abordaremos a Lei Maria da Penha analisando sua eficácia no combate a violência contra a mulher. No capítulo três analisaremos dados estatísticos de suma importância para aferir os resultados obtidos pelas normas vigentes, de modo a compará-los historicamente, traçando uma linha do tempo que indicará que rumo estamos tomando na missão de erradicar a violência contra a mulher.

CAPÍTULO 1 - CONCEITUAÇÃO E PERSPECTIVA HISTÓRICA

1.1 CONCEITOS INICIAIS

Antes de mais nada, é importante trazermos alguns conceitos para que se estabeleça sobre eles toda a base de discussões que serão promovidas ao longo deste trabalho. Segundo a lei Maria da Penha (2006) o conceito de violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Outro conceito importante nesta temática é o de feminicídio. Segundo a lei nº 13.104/2015, considera-se feminicídio o homicídio qualificado por ter sido cometido por razões de sexo feminino, A lei também esclarece que considera-se razões de sexo feminino quando o crime envolve: “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”.

Femicídio: diferencia-se do feminicídio pois trata-se de homicídio praticado contra pessoa do sexo feminino independentemente da motivação. Ou seja, não é um crime autônomo ou uma qualificadora, mas sim uma definição didática para ilustrar o quadro de homicídios contra mulheres.

Violência doméstica: Segundo o site ASBRAD (s.d.) “Violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).”

Superado esse momento de esclarecimentos e conceitos iniciais, partamos agora para o início do debate acerca da violência contra a mulher no âmbito da vigência da Lei Maria da Penha, suas realidades, consequências e impactos na sociedade civil brasileira, bem como possíveis respostas a inconsistências institucionais.

1.2 UM POUCO DA HISTÓRIA

Desde as sociedades primitivas as mulheres vêm sendo subjugadas no âmbito social, bem como no âmbito doméstico. Talvez pelo fato de nas sociedades primitivas não haver muito espaço para aqueles que se destacam por seu intelecto, o que fazia com que restasse majoritariamente trabalhos braçais que privilegiavam a força física presente de maneira mais intensa em indivíduos do sexo masculino por uma série de características biológicas.

No decorrer dos séculos as relações sociais foram sofrendo mudanças intensas. Apesar disso, a situação das mulheres perante a sociedade e perante os indivíduos do seu convívio doméstico não sofreram tantas alterações assim. Isto porque a consolidação dos poderes do lar na figura do homem muitas vezes afastou a mulher da possibilidade de se destacar mediante suas diversas qualidades.

Seja na época das cavernas ou até mesmo nos dias atuais existem diversos indivíduos do sexo masculino que entendem a mulher sobre um ponto de vista de superioridade. Essa visão é tão obsoleta quanto inadequada haja Vista que nos dias de hoje as mulheres já provaram por inúmeras vezes a sua capacidade de não só acompanhar Como superar os homens em diversas áreas, até mesmo nas que por muitos anos considerava-se como terreno próprio do sexo masculino.

É claro existem fatores biológicos que permitem ao homem desenvolver de maneira mais intensa da terminadas atividades. Nada que seja inalcançável para as mulheres porém partindo do zero em situações de igualdade e tomando um cidadão médio como exemplo, situações que exigem força física privilegiam o indivíduo do sexo masculino pois a testosterona, hormônio produzido pelo organismo masculino, Faz desenvolver um maior desempenho de força física bem como de resistência dos Ossos do corpo humano.

Ainda assim as mulheres já provaram por diversas vezes que a força física, ainda que não tão privilegiada biologicamente pela natureza, é capaz de feitos inacreditáveis e, considerando sua desvantagem natural. Tais feitos tornam-se ainda mais extraordinários

como se as mulheres participassem dos desafios da vida jogando sempre no modo mais difícil.

Em algumas situações pontuais da história a mulher, em determinados contextos, teve um papel de destaque Na sociedade, porém Infelizmente essa não era a regra, pois de modo geral a história da humanidade não beneficiou o sexo feminino.

Na era das cavernas o homem saía para caçar o alimento enquanto a mulher ficava responsável pelo lar e pelos filhos. No decorrer dos séculos, quando os grandes conflitos armados começaram a surgir, a mulher era normalmente poupada do combate ficando responsável por serviços administrativos ou de cuidados médicos. No período pós-segunda Guerra Mundial onde o mundo cultuava a paz e as pessoas nas cidades buscavam empregos e melhorias de vida, as mulheres ainda sofrem com preconceito social ao procurar um trabalho fora de casa, bem como também era uns vítimas diversas arbitrariedades em empresariais que garantiam aos homens condições e trabalho bem melhores que as garantidas as mulheres.

Ao longo da história é somente a partir da ideia de constitucionalismo que os primeiros direitos das mulheres começam a ser observados pelos Estados constitucionais. As constituições mudaram as estruturas basilares das sociedades ao redor do mundo na medida em que traziam consigo limitações do poder do estado e diversos direitos e deveres que deveriam ser respeitados para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos no âmbito interno bem como os direitos humanos no âmbito externo.

Até mesmo o direito ao voto foi obtido através de uma série de lutas travadas pelas mulheres para que pudessem ter o direito ao sufrágio. Essas mulheres ficaram conhecidas como sufragistas, pois clamavam para que fosse concedido a elas o direito de escolher os seus representantes dentro de uma sociedade democrática assim como era concedido aos homens o direito de votar e de serem votados.

Essa conquista foi de grande importância mas não parou por aí a luta das mulheres por condições mais igualitárias dentro das sociedades. a questão dos empregos sempre foi uma pauta muito importante a ser discutida isto porquê não obstante os diversos preconceitos sociais enfrentados pelas mulheres para que pudessem trabalhar fora de

casa, também tiveram de enfrentar condições insalubres salários desiguais diversos tipos de violência psicológica bem como assédios Morais e sexuais cometidos por seus superiores. Muitas dessas mulheres não tinham a quem recorrer e não podiam reclamar ou se queixar das violências sofridas pois se o fizessem poderiam perder o seu emprego perdendo assim o seu meio de auferir renda.

Como se não bastassem as inúmeras dificuldades sociais as mulheres agora também tenho de enfrentar dificuldades no seu ambiente de trabalho e Por esta razão diversas lutas foram travadas para que se laborar sem novas legislações que tutelassem os direitos das mulheres Pois somente aquelas garantias constitucionais mencionados não eram mais suficientes para garantir Tais direitos.

Mas as dificuldades aqui mencionadas não se resumem somente ao ambiente profissional ao meio social ou ao convívio doméstico, em todas as áreas em que havia uma presença feminina havia também alguma forma de discriminação em relação ao gênero. Isso também aconteceu no esporte, nas inúmeras competições em que indivíduos do sexo masculino comumente eram tidos como os mais bem colocados, mulheres começaram a desenvolver o seu desempenho e a superá-los de diversas maneiras mostrando mais uma vez que as discriminações sociais se baseavam apenas entre conceitos e não tenham qualquer embasamento científico que pudesse demonstrar qualquer nível de ineficácia feminina perante os homens.

Diante de todos esses cenários mencionados, cabe agora elencarmos alguns pontos históricos importantes para uma visão mais igualitária entre homens e mulheres no Brasil. um desses principais pontos e que ainda é muito importante nos dias de hoje é a nossa Constituição Federal de 88 que trouxe em seu texto legal a máxima de que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos. é claro que existem particularidades e as exceções a aplicabilidade desta Norma mas a importância dela se expande através de todo o ordenamento jurídico brasileiro haja Vista seu caráter constitucional.

O texto constitucional ao tratar da igualdade entre homens e mulheres buscou fazer referência a chamada igualdade material, que é um conceito de Aristóteles que permite analisarmos uma situação desigual de acordo com suas desigualdades para que possamos garantir a cada um dos envolvidos condições proporcionais para se alcançar

determinado fim. Este raciocínio é importante para que venhamos a entender a tutela legal trazida pela lei Maria da Penha que traz uma série de proteções voltadas exclusivamente para a mulher, não obstante a igualdade trazida pela Constituição Federal.

Cabe destacar que esse dispositivo legal sofreu diversas resistências no meio jurídico quando da sua implementação, pois juízes se negavam aplicá-la alegando que esta seria inconstitucional pois atende apenas um segmento de gênero, afirmando que feria os preceitos do artigo quinto da constituição que traz em seu texto legal que homens e mulheres são iguais perante a lei.

Não há na lei Maria da Penha nenhuma inconstitucionalidade referente a igualdade entre homens e mulheres, o que há aqui é a percepção de que mulheres vem sendo historicamente subjugados em diversas áreas de seu convívio e portanto necessitam de ações afirmativas por parte do Estado visando protegê-las de diversas formas de violência que são praticadas exclusivamente contra elas.

No âmbito criminal dentro da ciência da criminologia é o que se chama de vitimologia. Uma análise que se faz a partir das vítimas determinadas categorias de crimes visando trazer informações que irão embasar políticas criminais e por fim serão desaguar em legislações penais que Tutelam os bens jurídicos violados.

Por todos esses fatores ora mencionados conseguimos compreender o porquê de a violência contra mulher ser considerada um grande problema enfrentado pela sociedade contemporânea. Insatisfeitos com o lugar que a mulher passou a ocupar no meio social, bem como exercendo papel de destaque dentro das próprias casas, os homens continuam a perpetuar essa visão patriarcal e machista, de que as mulheres são submissas e que devem total reverência a eles e quando não são correspondidos ao que julgam ser o correto, cometem atrocidades contra mulheres. Esses crimes acontecem pois há uma construção social que retrata as mulheres como inferiores perante os homens.

Pesquisas apontam que na maioria dos casos esses crimes são cometidos por razões passionais em que o homem não aceita o fim do relacionamento, suspeita de adultério e ainda que não aceitam que sua ex-companheira possa ter uma vida fora daquela relação o sentimento de pertencimento do homem para com a mulher faz com

que ele a torne refém de um relacionamento abusivo em que ela não queria estar, ocasionando mais violência.

Para a mulher é difícil identificar que está sendo vítima de algum tipo de violência, isso porque até hoje acredita-se que a violência só se concretiza quando levada às vias de fato desconsiderando os demais tipos de violência, existe porém, um ciclo vicioso em que as agressões normalmente iniciam-se de forma psicológica, permeando a agressão moral, patrimonial, sexual, findando-se agressão física. Como ainda é difundido que violência é a apenas aquela que é cometida de forma física há um déficit em denúncias por parte das vítimas tem como um receio em denunciar seus agressores por medos de represálias contra si e contra entes queridos, por sentirem vergonha do crime o qual foi vítima, por se sentirem culpadas e ainda por sentirem receio do julgamento por parte da sociedade.

Até nos lugares em que deveriam ser amparadas essas mulheres encontram resistência para serem auxiliadas tendo em vista que o atendimento prestado Não é adequado para uma mulher que está em situação de violência. Como por exemplo atendimento prestado nas delegacias em que muitas vezes a mulher é desestimulada a prestar ocorrência e até mesmo é colocada como culpada. Isso se dá pois na nossa sociedade foi criada uma cultura onde as relações públicas não se misturam com as particulares, como fruto disso existe uma famosa frase que diz: que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, frases de efeito como essa causam ainda mais insegurança por parte daquelas que sofrem violência.

No ano 1983, uma brasileira, chamada Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de assassinato cometidas pelo seu marido. Na primeira tentativa, Marco Antônio deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, ocasião que acabou deixando-a tetraplégica. Em seu depoimento para a polícia, Marco Antônio afirmou ter sido vítima de um assalto. Quatro meses depois, após Maria da Penha retornar para sua casa, ela sofreu a segunda tentativa de assassinato, seu marido a manteve em cárcere privado por 15 dias e tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Após essas tentativas, percebendo a gravidade do que havia acontecido, Maria da Penha contou com o apoio de amigos e familiares para denunciar o fato criminoso às autoridades. Entretanto, percebendo a demora e a impunidade nas leis brasileiras com esse tipo de caso, ela lutou por justiça até conseguir em 1998, quinze anos depois. Seu

caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Após análise do caso, ficou constatado que o Estado brasileiro era omissivo quando se tratava de crimes contra mulheres, tendo em vista que não foram adotadas medidas necessárias para julgar e punir o agressor de Maria da Penha. Dessa forma, em 2006, foi criada a Lei 11340, com vistas a combater e tornar mais célere o julgamento e punição nos casos de violência contra as mulheres.

Atendendo a recomendação nº 3, em 2006, o Estado brasileiro fez a reparação simbólica, nominando a Lei 11.340/06, que cria dispositivos para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, como “Lei Maria da Penha”, e em 2008, fez a reparação material pagando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Maria da Penha Maia Fernandes. Na época, Maria da Penha afirmou: "dinheiro nenhum pode pagar a dor e a humilhação das últimas duas décadas de luta por justiça". (MINISTÉRIO PÚBLICO - SP)

Mesmo após a implantação da Lei Maria da Penha, o Brasil tem visto seus números crescerem quando tratamos de violência contra mulher, sendo um dos países que mais mata mulheres no mundo.

Dessa forma, este trabalho cumpre seu papel social no intuito de elencar causas da ineficiente da tutela estatal. Se a lei que rege o tema é tão elogiada ao redor do mundo, qual seria as causas ou mesmo as justificativas capazes de esclarecer os reais motivos de os número dos índices de violência nacional serem tão assombrosos.

CAPÍTULO 2 - ANTES E DEPOIS DA LEI

2.1 - INDIFERENÇA LEGAL

Antes da vigência da lei Maria da Penha, o Brasil estava muito atrasado em relação ao combate da violência doméstica contra mulher. Isto porque esses casos eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo e podiam ser processados e julgados mediante os ritos sumário e sumaríssimo se previstos na lei 9099/95 conhecida como a lei dos juizados especiais criminais e cíveis.

Segundo o site da organização não governamental Instituto Maria da Penha (2018), antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência.

Ou seja, a situação das vítimas era extremamente precária pois além do menosprezo com que eram tratados esses casos na legislação brasileira, os agressores na maioria das vezes acabam ficando impunes e mesmo quando iam até a delegacia, rapidamente eram liberados mediante o pagamento de cestas básicas ou prestações pecuniárias, não só na fase investigativa quanto até mesmo na fase judicial.

2.2 - A RESPOSTA DA SOCIEDADE

Diante dessa cruel realidade, é importante destacar a preocupação da Lei Maria da Penha sobre estes fatores. A lei trouxe especialmente em seu texto que não se aplicavam as disposições da lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica contra mulher, bem como não caberia, em nenhuma hipótese, como forma de concessão de liberdade provisória ou como pena imposta por sentença condenatória, a substituição de pena

privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, assim como não se admitirá nenhuma forma de prestação pecuniária para conceder a liberdade da pessoa.

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (BRASIL, 2006)

Este dispositivo legal tem uma importância gigantesca na proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, pois se ainda hoje a lei brasileira viesse a admitir as penas de pagamento de cesta básica ou de outro tipo de prestação pecuniária, ou até mesmo o pagamento isolado de multa, o Estado estaria possibilitando que os agressores ficassem livres e impunes para voltar a praticar os mesmos crimes.

Outra novidade importantíssima na proteção das vítimas foi trazida pelo artigo 22 da referida lei, que autoriza o juiz a decretar de ofício a suspensão ou restrição da posse ou do porte de arma de fogo daquele que praticar violência doméstica contra mulher. Ora, se o intuito maior é resguardar a vida das vítimas esta medida cautelar tem fundamental importância para garantir que o pior não aconteça.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; (BRASIL, 2006)

Outra grande aberração jurídica que havia antes da lei Maria da Penha era a necessidade de a vítima entregar a intimação ao agressor:

“Para se ter uma ideia do que acontecia, após denunciar o agressor, a vítima ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado. Isso mostra o descaso e a falta de sensibilidade com que esse problema era tratado.” (Instituto Maria da Penha, 2018.)

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (BRASIL, 2006)

Este dispositivo segue uma linha de raciocínio muito coerente trazida pela lei Maria da Penha. A de que o sistema criminal deve acolher a mulher vítima de violência fornecendo a ela todo o amparo necessário para que passe por aquele momento da maneira menos traumática possível e isto significa ter o mínimo de contato possível com o seu agressor, familiares ou amigos dele, sob risco de sofrer mais uma violência seja diretamente ou através de terceiros.

Deve-se evitar ao máximo em casos dessa natureza a chamada revitimização, que é o que acontece quando a vítima é obrigada a relatar, lembrar e depor, em diversas ocasiões, o trauma por ela sofrido. Isso pode acontecer no primeiro momento na delegacia ao informar sobre o crime, como também posteriormente na fase de instrução processual, quando perguntada sobre os detalhes do acontecimento, ao ter de responder perguntas de cunho vexatório ou até mesmo que venham a insinuar uma possível culpa da vítima. Isso potencializa o sofrimento a que a vítima foi submetida e obriga ela a reviver memórias das agressões.

Para evitar a revitimização, a lei Maria da Penha trouxe um dispositivo que veda esse processo de depoimentos repetitivos.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2006)

Percebe-se a preocupação do legislador em não somente garantir a não revitimização, como também tornar o momento do depoimento mais agradável para a mulher, priorizando que seja colhido por servidora do sexo feminino e com treinamento prévio.

Outra inovação importante trazida pela lei, é referente a garantia de que em todos os atos processuais, sejam eles cíveis ou criminais, a mulher em situação de violência doméstica deverá ser acompanhada de advogado, com exceção da ocasião de solicitação de medidas protetivas, caso em que a mulher poderá fazer mesmo sem assistência de advogado.

“Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.” (BRASIL, 2006)

E não para por aí, esta lei por presumir a hipossuficiência de mulheres na condição de vítimas garante também o amplo acesso aos serviços da Defensoria Pública bem como assistência judiciária gratuita.

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (BRASIL, 2006)

Outra inovação importante, que iremos analisar adiante, veio com a alteração do código de processo penal, possibilitando que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor para resguardar a integridade da vítima.

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.” (BRASIL, 2006)

Ressalte-se que a prisão preventiva trata-se de modalidade de prisão cautelar cabível em qualquer fase da persecução penal, desde a abertura do inquérito até a fase de

instrução processual penal, prevista no CPP, decretada pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público ou do querelante ou assistente ou ainda o representação da autoridade policial.

Essa modalidade de prisão cautelar não pode ser decretada pelo juiz de ofício, segundo as disposições do código de processo penal reafirmadas pelo pacote anticrime (lei nº 13.964/2019), sob pena de ferir os princípios do sistema processual acusatório. Nesse sentido, temos um conflito aparente de normas onde CPP segue uma linha contrária à disposição da lei Maria da Pena.

Segundo o renomado doutrinador Noberto Avena (2020, p. 1.756, citado por VARELLA, 2021): Há discussões aqui. Isto porque, para esta hipótese, refere o art. 20 da Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006), que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. Como se vê, aqui, possibilita a lei a determinação da prisão cautelar ex officio pelo Juiz também no curso da fase investigativa. Neste cenário, surgem duas correntes, uma, no sentido de que o referido art. 20 (que remonta o ano de 2006) foi tacitamente revogada pelos arts. 282, p 2 e 311, do CPP (redações dadas pela Lei 12.403, editada em 2011 e reafirmada, agora, pela Lei 13.964/2019); e, outra posição, compreendendo que, em se tratando de norma especial e considerando as peculiaridades e o intuito altamente protetivo que se extrai da Lei 11.340/2006, persiste, em prol da mulher ofendida, a legitimidade ex officio do juiz para decretar a prisão preventiva na fase de investigações policiais, não sendo revogada esta faculdade pela nova redação do art. 282, p 2, e do art. 311, ambos do CPP. Prevalece, não equivocadamente, a primeira das orientações citada, qual seja, a da prevalência do regramento incorporado ao Código de Processo Penal em seus arts. 282, p 2 e 311.

Como podemos notar, trata-se de uma discussão válida e muito pertinente quanto às regras processuais penais brasileiras. De todo modo, ficamos com a posição mais favorável à vítima, isto porque a liberdade do agressor pode significar necessariamente na morte da mulher agredida. Após ter conhecimento de que a vítima representou contra ele, o agressor pode querer voltar a agredi-la movido por vingança. Nesse contexto, no conflito de bens jurídicos sacrifica-se a liberdade do acusado em prol da salvaguarda da vida da vítima.

Contudo, salientamos que, por ainda não existir nenhuma norma que revogue o disposto na lei Maria da Penha, o entendimento é de que permanece em plena vigência.

Outra importante inovação Legislativa veio por meio da alteração da lei de execuções penais passando a permitir que o juiz determinasse o comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação conforme o texto do artigo 22: “VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;” (BRASIL, 2006).

Mas se existe um ponto de amplo consenso em meio às polêmicas jurídicas foi o afastamento da aplicação da lei 9.099/95 (Lei dos juizados especiais cíveis e criminais). Isso porque essa referida lei foi criada para simplificar e tornar mais célere o processamento e julgamento dos crimes que geram pequeno grau de dano. A lei dá a esses juizados a competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos, bem como as contravenções penais, que são as infrações penais descritas em lei específica as quais só se impõe penas restritivas de direito ou de prisão simples.

“Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)” (STJ, 2017)

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2006)

Essa alteração é substancial no tratamento de casos de violência contra a mulher. Tomemos o exemplo do crime de lesão corporal. A regra trazida pelo código penal é de que quando a lesão for leve ou mesmo se praticada a título de culpa, a ação penal é do tipo pública incondicionada, ou seja, a autoridade policial não precisa da representação do ofendido para abrir o inquérito policial e nem o Ministério Público precisará de autorização para oferecer a denúncia ao juiz.

No entanto, a lei 9099/95 trouxe uma disposição em sentido contrário modificando a regra do CP e, a esses casos, determinou que a ação penal deveria ser condicionada à representação da vítima, além de a ação ser regida pela competência processual do JECRIM e seguindo o rito sumário. Já no caso de a lesão corporal ser grave ou gravíssima, a ação penal é do tipo pública incondicionada e permanece a regra do Código Penal.

“Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)” (STJ, 2015)

Entretanto, por causa da disposição do artigo 41 da Lei Maria da Penha, a lei 9099/95 não pode ser aplicada aos casos que envolvam violência doméstica contra mulher. Neste sentido, afasta-se o benefício trazido pela lei dos juizados e volta a valer a regra do código penal não só para lesões graves ou gravíssimas, mas também para lesões leves ou culposas visando uma máxima proteção às mulheres.

Vale dizer: aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (crimes ou contravenções penais) não se aplica a Lei n. 9.099/95, o que acarreta, por óbvio, a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos - tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Nesse sentido é a S. 516/STJ. (JUSBRASIL, 2016)

Ou seja, no âmbito da lei Maria da Penha, em crimes que envolvam violência doméstica ou contra a mulher, não se aplica nenhum dos institutos despenalizadores do Jecrim. Ainda que a pena correspondente ao crime faça-o ser cabível à composição civil dos danos, à transação penal, à suspensão condicional do processo, o ministério público não oferecerá o benefício, nem o juiz concederá, por determinação expressa do que diz o artigo 41 da lei 11.340/2006.

O intuito neste dispositivo é bem claro: evitar que agressores acabem ficando impunes e livres na sociedade mesmo após terem comprovadamente cometido violência doméstica contra mulher. Estes indivíduos precisam receber o que se chama de ‘caráter retributivo da Pena’. No Brasil a pena tem caráter preventivo, no sentido de fazer com que o indivíduo se sinta desmotivado a praticar delitos, e também tem caráter retributivo,

que se destina a impor ao agente criminoso alguma espécie de retribuição proporcional ao dano causado.

Apesar de, em muitos casos, o caráter retributivo da pena não ser tão considerado pois muitos acreditam que o sistema criminal deve buscar primordialmente a recuperação do indivíduo, no caso da Lei Maria da Penha, considerando os bens jurídicos que visa tutelar e o perigo eminente que as vítimas correm, se faz necessário priorizar a retribuição ante a reeducação do agressor.

Quanto a esse assunto, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 536 que dispõe: “Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)” (STJ, 2015)

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, o STJ se manifestou pela impossibilidade, ressaltando mais uma vez a necessidade de se impor o caráter retributivo da pena.

“SÚMULA 588 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)” (STJ, 2017)

Uma outra inovação Legislativa que temos de mencionar, é a criação dos juizados especiais de violência contra a mulher. Apesar de haver uma certa discordância judicial a respeito da competência aglomerada de questões criminais e cíveis nesses juizados, a intenção primordial é de dar celeridade e causar o menor desgaste possível as vítimas para que consigam não somente a responsabilização Penal de seus agressores, como também todo o aparato da legislação Cível a fim de garantir sua subsistência.

É importante que se diga que a Lei Maria da Penha não pode ser tratada apenas como uma via jurídica para se punir os agressores. Isso porque ela também traz em seu texto o conceito de todos os tipos de violência

doméstica e familiar; insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; institui as medidas protetivas de urgência; e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas. Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência. (Instituto Maria da Penha, 2018)

CAPÍTULO 3 - EFICÁCIA DA LEI

3.1 - TEORIA VERSUS REALIDADE

A Lei Maria da Penha é importante dispositivo legal para fornecer às mulheres condições adequadas para que possam não somente denunciar as agressões que sofrem como também terem meios eficazes que garantam a elas o amparo necessário para situações da natureza.

Muitas vezes quando a mulher é vítima de violência dentro de sua própria casa ela se sente desmotivada aí até uma delegacia informar dos crimes que vem sendo vítima pois não tem outro lugar para ir, E muitas vezes sequer pode contar com algum parente ou amigo na cidade que ele conceda abrigo, seja por não existirem, seja por terem aquele antigo preconceito de que não se deve intervir em briga de marido e mulher.

Antes da referida lei muitas vezes as mulheres que anunciavam seus agressores acabavam voltando atrás e retirando as denúncias justamente por não terem mais condições de seguirem em frente sem um lar para viver, sem um trabalho para que pudesse alimentar a si mesmo e aos seus filhos.

Quanto a essa situação temos de destacar os méritos da Lei Maria da Penha que trouxe diversas possibilidades de acolhimento e amparo estatal para as vítimas de violência doméstica. A lei traz em seu artigo terceiro a seguinte redação:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2003)

Percebe-se portanto que há um intuito muito forte de proteger a mulher em diversas áreas da sua vida, desde o direito à vida até mesmo situações como alimentação, educação e lazer. Isso acontece porque hoje entende-se que a mulher vítima de violência doméstica está em uma condição muito vulnerável e que portanto, precisa de ações afirmativas do Estado para que possa ser inserida em uma situação de normalidade após os traumas sofridos

3.2 - OS ENTRAVES À APLICAÇÃO DA LEI

Porém não obstante o texto legal trazer tantas garantias importantes para o acolhimento da mulher vítima de violência a aplicabilidade desses dispositivos acaba sendo prejudicada por diversos fatores. Por muitas vezes acontece de em delegacia de polícia alguns Agentes do poder público acabar em poder de estimular as mulheres a continuarem buscando Por Justiça até mesmo as medidas protetivas que são pedidas pela polícia e concedidas ou não pelo Poder Judiciário podem acabar não sendo deferidas em virtude de diversos preconceitos oriundos da sociedade os quais os agentes da Lei não estão isentos.

Como mencionado no início da vigência da Lei Maria da Penha até mesmo alguns magistrados tenham uma forte resistência na aplicação do referido diploma sob a alegação de que uma lei que tutela apenas um dos gêneros seria inconstitucional desconsiderando assim a situação de hipossuficiência dentro do Lar que muitas mulheres acabam vivenciando por dependerem financeiramente do agressor.

O juiz titular da 2ª Vara Criminal de Erechim (RS), Marcelo Colombelli Mezzomo, nunca aplicou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) por considerá-la inconstitucional e violadora da igualdade entre homens e mulheres. Entre junho e julho de 2008, mais de 60 pedidos de medidas preventivas com base na lei foram negadas pelo juiz, que reiteradamente afirmava nas decisões que o "equivoco dessa lei foi pressupor uma condição de inferioridade da mulher, que não é a realidade da região Sul do Brasil, nem de todos os casos, seja onde for", e que "perpetuar esse tipo de perspectiva é fomentar uma visão preconceituosa, que desconhece que as mulheres hoje são chefes de muitos lares e metade da força de trabalho do país". (CONJUR, 2011)

Como podemos perceber todas as medidas de caráter protetivo trazidas pela lei Maria da Penha necessitam de autorização judicial Para que sejam concedidas, o que faz com que muitas vezes o destino de muitas mulheres fiquem a cargo do parecer de um juiz. Essa discricionariedade trazida pela lei é um pouco perigosa na medida em que essas situações precisam de um tratamento adequado e de maneira urgente sob pena de deixar a mulher exposta a agressões piores do que as já sofridas.

O promotor de Justiça João Campello Dill afirmou, à época, que o Ministério Público recorria sistematicamente das decisões para fazer valer as medidas preventivas solicitadas pelas mulheres da cidade. Todos os recursos foram concedidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (CONJUR, 2011)

Apesar de situações como essa normalmente serem corrigidas em instâncias de revisão do Poder Judiciário existe periculum in mora Na medida em que essas vítimas precisam de uma resposta rápida e eficaz para que possam se sentir seguras e acolhidas.

Como ensina o site Mendonça e Crisanto advogados [s.d], dentre as falhas na aplicação da Lei Maria da Penha tem o fato de o estado pegar no acompanhamento e também na conscientização dos agressores bem como na disponibilização de lugares adequados para abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida. além disso ainda há uma grande demora para que as medidas protetivas sejam emitidas gerando mais insegurança a situação.

CAPÍTULO 4 - ESTATÍSTICAS DO CRIME

4.1 DADOS PREOCUPANTES

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil está no 5º lugar dos países que mais matam mulheres no mundo no contexto de violência doméstica. O ranking é feito em 84 países. (UNIVERSA - 2020)

É importante destacar também o aumento significativo nos números de casos da violência durante a pandemia da Covid-19. Por conta do isolamento social grande parte das pessoas teve que ficar dentro de casa, exercendo apenas atividades essenciais e passando a maior parte do tempo confinadas em suas residências.

Dessa forma, com a convivência diária houve algumas implicações nas relações familiares ocasionando, por vezes, violência doméstica. Com as tensões familiares intensificando-se cada vez mais, as mulheres ficaram mais expostas a serem vítimas já que não estavam mais tão incluídas no convívio social, fato que dificultou a percepção dos sinais deixados nas vítimas.

“Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.” (ONU Mulheres para Américas e Caribe 2020, p.2)

Como já fora mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha é um importante avanço no que diz respeito aos direitos das mulheres e a erradicação de violência contra a mulher. No entanto, muito se discute sobre a eficácia e aplicabilidade dessa lei em nosso ordenamento jurídico.

Apesar de se reconhecer os avanços da legislação, muitos são os desafios para se alcançar efetivamente a igualdade entre homens e mulheres, pois, em situações em que o crime já ocorreu, encaixar a situação na lei Maria da Penha pode ocasionar prejuízos à vítima, como ausência de possibilidade de conciliação ou transação penal e até mesmo extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Tal situação decorre do fato de os crimes previstos nesta lei sujeitam-se ao

procedimento penal previsto no Código Processual, havendo vedação expressa para se aplicar a Lei 9.099/95 que julga crimes de menor potencial ofensivo. (RIBAS - 2017)

4.2 - A REALIDADE NACIONAL

Como se sabe, no Brasil ainda existe um grande número de crimes contra vida da mulher, entretanto, o feminicídio, apesar de ser o mais grave desses crimes, não é o único com estatísticas preocupantes.

“Em 2018, 263.067 mulheres foram vítimas de lesão corporal dentro da Lei Maria da Penha, ou seja, a cada dois minutos no Brasil uma mulher foi vítima de agressão.” (UNIVERSA - 2020)

Ainda falando sobre outros tipos de violência, em 2019 o Brasil bateu recorde em casos de estupro:

“Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de violência sexual vem crescendo anualmente e, no levantamento divulgado em 2019, referente a 2018, bateu o recorde de 66.041 casos. A média é de 180 crimes por dia, um aumento de 4% em relação ao ano anterior.” (UNIVERSA - 2020)

Esses números tornam-se ainda mais preocupantes haja vista que, mesmo com a vigência desta importante lei, os casos continuam acontecendo. Essa situação se dá principalmente pelas dificuldades que as mulheres encontram em denunciar seus agressores, inicialmente por não se darem conta do tipo de violência que estão sofrendo, por medo do que possa acontecer com suas vidas e de entes queridos, por se sentirem culpadas em denunciar e, com a incidência da pandemia causada pela Covid-19, por sentirem dificuldades de noticiar o crime ante à autoridade policial.

Não foram casos isolados. Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. (FRANCO - 2019)

Diante deste cenário de crescente violência contra mulher no país, é mister realizar debates, estudos, campanhas, políticas públicas, entre outras formas de conscientização da sociedade e do poder público com o objetivo de elaborar melhorias legislativas no âmbito da proteção à mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra mulher é um mal que assola as sociedades do mundo inteiro. O Brasil apesar de hoje contar com uma lei extremamente avançada no aspecto de proteção das vítimas acaba sofrendo por falta de condições práticas de aplicabilidade do que dispõe o diploma legal. As medidas cautelares de urgência são ferramentas que constituem uma inovação importantíssima e elogiada no âmbito internacional. A comunidade internacional dos Direitos Humanos reconhece a Lei Maria da Penha como uma das três leis, de proteção à mulher, mais modernas existentes.

Contudo, por trazer tantas ferramentas e modalidades diversas de acolhimento e proteção, a Lei Maria da Penha, para ser concretizada em sua plenitude, necessita de uma grande estrutura governamental. Essa estrutura o Brasil ainda não possui, os órgãos operacionais portanto, aplicam as disposições da Maria da Penha dentro da chamada ‘reserva do possível’, o que acaba prejudicando a situação das vítimas em diversas ocasiões.

Apesar destes problemas, a Lei Maria da Penha traz inovações que nos revelam que o Brasil segue no rumo certo quanto ao combate à violência contra mulher. É razoável afirmar portanto, que a prioridade brasileira agora não deve ser mais de criação legiferante, mas tão somente a busca das condições reais de observância dos preceitos trazidos pela lei Maria da Penha de modo a garantir acima de tudo a salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres, bem como das garantias o exercício desses direitos.

A lei 11.340/2006 foi uma importante conquista nacional, apesar disso, como podemos observar ao longo deste trabalho, a violência contra mulher ainda é uma forte realidade no Brasil e que precisa ser combatida com toda a força da lei. Contudo, deve-se ressaltar que a Lei Maria da Penha não deve ser entendida como tão somente como uma norma incriminadora de agressores, ela é principalmente uma ferramenta de proteção das vítimas e de conscientização de toda a sociedade a respeito da importância de se garantir os direitos de qualquer grupo social que seja alvo reiterado de crimes praticados principalmente em decorrência de fatores como raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual e posicionamento político.

Trata-se de um importante marco histórico, um divisor de águas que separa um Brasil de legislações fracas ineficazes, muitas das vezes machistas, que pouco se atentava a respeito das vítimas, para um novo Brasil que busca novas formas de garantir ao máximo a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de uma violência tão cruel e recorrente.

Portanto, sobre o questionamento da eficácia da Lei Maria da Penha no Combate à violência contra mulher, acreditamos que o texto legal é extremamente moderno e acertado e está pronto para ser aplicado de forma a causar grande impacto e relevante diminuição nos casos de violência doméstica contra mulher. Porém, deve-se destacar também que apesar da sofisticação desta lei, no que tange à proteção feminina, o Brasil ainda padece de condições muito precárias, principalmente em instituições governamentais. E essa realidade acaba impedindo que uma lei completa, como a Maria da Penha, acabe por não ter uma real aplicabilidade, perdendo o que se chama de eficácia da norma.

Destacamos também, a importância da manutenção das medidas protetivas de urgência, pois é através delas que o estado, através do Poder Judiciário, consegue mitigar os riscos a que as vítimas de violência doméstica são expostas. Evidenciamos aqui algumas das mais eficazes e importantes: O afastamento do agressor da casa; a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; a obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios.

Outro mérito da Lei Maria da Penha que merece efetiva menção é a definição de violência doméstica, bem como da definição dos tipos violência, a saber, a física, psicológica, patrimonial, sexual e a moral. Essas definições expressamente trazidas pelo texto legal são de grande valia pois servem tanto para orientar o magistrado no momento de aplicar o direito ao caso concreto, como também para orientar toda a sociedade a respeito da violência doméstica, em suas mais diversas formas de manifestação e que todas elas merecem repúdio uniforme.

A diferenciação dos tipos de violência é muito importante para que se evidencie que todas elas merecem a mesma tutela legal. A respeito disso temos, por exemplo, a violência psicológica que é talvez o tipo de violência menos comunicada às autoridades competentes. Isto porque trata-se de uma violência 'invisível' e que portanto, em muitas

vezes acaba sendo relativizada e tida como de menor importância ou de menor potencial lesivo, quando na verdade, na grande maioria das vezes trata-se apenas do início de um terrível ciclo de formas de violências que pode culminar em uma tragédia fatal.

Diante de todos os aspectos ressaltados, fica evidenciada a importância de se debater sobre o tema pois os números acerca dessa violência são cada vez mais alarmantes e, se as vítimas - pelos fatores ora elencados - são muitas vezes silenciadas, a sociedade e o poder público devem elaborar novas maneiras e dar voz à essas mulheres.

A violência ocorre na maioria das vezes no âmbito da intimidade do lar, isso faz com que, em muitos casos, as pessoas próximas sequer saibam que alguém de seu convívio está sendo mais uma vítima dentro de casa. E fica pior. Em alguns casos, devido a fatores de cunho cultural e social do Brasil, as testemunhas desses crimes também optam pelo silêncio e omissão, pois há uma forte crença popular, ainda que no subconsciente das pessoas, de que ninguém deve interferir em contendas de casal. Daí vem o famoso ditado popular que diz: em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Por mais inofensivo que possa parecer, esse ditado mostra como tem sido por muitos anos o inconsciente popular brasileiro e revela uma grande conivência de muitos em face de crimes dessa natureza.

Por todos esses fatores é relevante para o país que esse tema esteja em ampla análise e discussão a fim de que o Estado possa tutelar de maneira mais eficiente o direito das cidadãs brasileiras.

Os direitos fundamentais das mulheres brasileiras devem ser observados e respeitados em qualquer hipótese. Os procedimentos quanto ao recebimento de casos como esse desde a delegacia até o Tribunal devem priorizar o conforto da vítima, a não revitimização, o acolhimento integral e multidisciplinar da mulher e dos seus descendentes que dela dependem.

Devemos lembrar que durante toda a nossa análise foi recorrentemente apontada a deficiência do Brasil em fornecer as condições necessárias para a aplicabilidade da norma e, por esta razão, é importante que o poder público comece a agir no sentido de prover as condições recomendáveis, aos agentes e aos órgãos públicos, de executarem a lei tal como foi disposta na redação na Lei Maria da Penha.

Isto porque o sistema de proteção só se torna realmente eficaz quando todo o seu aparato de normas, garantias e medidas protetivas estão funcionando em conjunto promovendo uma tutela completa do início ao fim, para que a realidade atual de grandes números de casos de violência doméstica contra a mulher estejam, efetivamente, com os dias contados, fazendo com que as mulheres possam se sentir mais seguras em relação ao futuro delas mesmas e de suas próximas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

MP-SP . **História da Lei Maria da Penha.** Internet. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Internet. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

ONU MULHERES. **GÊNERO E COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: DIMENSÕES DE GÊNERO NA RESPOSTA.** Internet. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf

ÂMBITO JURÍDICO. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados.** Internet Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>

BBC NEWS. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil.** Internet. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>

DE UNIVERSA. **Dia Contra a Violência à Mulher: 10 dados mostram por que falar sobre isso.** Internet Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/10/dia-contra-a-violencia-a-mulher-10-dados-explicam-por-que-falar-sobre-isso.htm>

JUS.COM. A LEI MARIA DA PENHA E A PRISÃO PREVENTIVA. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/93725/a-lei-maria-da-penha-e-a-prisao-preventiva-conflito-aparente-de-normas> > Acesso em 15/12/2021

CONJUR. JUIZES SE NEGAM A APLICAR A LEI MARIA DA PENHA. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2011-fev-08/juizes-lei-maria-penha-feminista-violou-principio-igualdade> > Acesso em 15/12/2021

MENDONÇA E CRISANTO. 10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em < <https://mendoncaecrisanto.adv.br/artigo/10-anos-da-lei-maria-da-penha-das-falhas-a-possibilidade-de-preservacao-de-vidas> > Acesso em 16/12/2021

INSTITUTO MARIA DA PENHA. A LEI NA ÍNTEGRA E COMENTADA. Disponível em < <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> > Acesso em 16/12/2021

CORREIO BRAZILIENSE. PESQUISA APONTA PERFIL DE AGRESSORES. Disponível em < https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/08/08/interna_cidadesd_f,699603/pesquisa-aponta-perfil-de-agressores-de-mulheres.shtml > Acesso em: 16/12/2021

COORDENADORIA DA MULHER. SÚMULAS DO STJ. Disponível em: < <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas> > Acesso em 17/12/2021

JUSBRASIL. Nova Súmula 536 do STJ: proibição de benefícios da Lei 9.099/95 aos acusados de delitos sujeitos à Lei Maria da Penha. Disponível em: < <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/238994504/nova-sumula-536-do-stj-proibicao-de-beneficios-da-lei-9099-95-aos-acusados-de-delitos-sujeitos-a-lei-maria-da-penha> > Acesso em: 17/12/2021